COMPRASNET
Pregão Eletrônico

Resposta 28/04/2017 10:49:24

RESPOSTA AO PEIDO DE ESCLARECIMENTO EMPRESA REAL: Resposta: Informamos que a pesquisa de preços realizada por este MCTIC está de acordo com os parâmetros estabelecidos nos incisos II e IV do Art. 2º, da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014: ´II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços". Também constam propostas de fornecedores do mercado especializado nos serviços de copeiragem para compor valor estimado, informo ainda a proposta da Empresa Real JG Serviços Gerais compõe os nossos preços estimados. "IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias". Consoante a isso, a pesquisa realizada com contratações similares de outros entes públicos constam contratos vigentes com os fornecimentos de materiais e insumos, inclusive o insumo café. Além do mais, no Item 4 do Termo de Referência há toda a forma de prestação dos Serviços, incluindo: manipular, preparar e servir CAFÉ. O que caracteriza a informação da necessidade de tal insumo para executar o serviço: "4.1. Os serviços serão executados conforme discriminado abaixo: 4.1.1. Atribuições para o (a) copeiro (a): 4.1.1.1. Manipular, preparar e servir café, água ou chá em todas as dependências ocupadas pelo MCTIC, no mínimo 02 (duas) vezes por turno, ou quando solicitado pelas Unidades;" ... "4.1.1.6.2. Manipular e preparar chá e café no interior das diversas copas existentes no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações." Informamos ainda que, este Órgão é ciente de que a Lei nº 8.666/93 em seu Art. 21, § 4º afirma que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente a alteração não afete a formulação das propostas. Entretanto, não há que se falar em alteração em proposta, uma vez que tratou-se de erro formal em um anexo que apenas apresenta os componentes dos materiais a serem utilizados na prestação do serviço, que não influencia diretamente no valor estimado, uma vez que, como ora informado, todas as pesquisas utilizadas consideraram todos os materiais. Conforme a lei nº 9.784/99 em seu art. 55: "em decisão na qual se evidencie NÃO ACARRETAREM LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM PREJUÍZO A TERCEIROS, os atos que apresentarem defeitos SANÁVEIS poderão ser convalidados pela própria Administração." Portanto, não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se que os atos administrativos não são questionáveis e estão em consonância com os preceitos do Edital e a legislação que o rege. Atenciosamente,